



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência